



Contribuição à Consulta Pública ANEEL 051/2022 - MMGD

Boa Vista, 19 de dezembro de 2022

Objeto da CP 051/2022

Obter subsídios para o aprimoramento das minutas de Resoluções Normativas, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório, com vistas à adequação dos regulamentos aplicáveis à Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), em função das disposições estabelecidas na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021

O Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Atuando fortemente na formulação de propostas de políticas públicas e na realização de ações de interlocução e articulação institucional, com foco em consensos entre atores sociais relevantes, visando ao desenvolvimento energético de Roraima e da Amazônia brasileira, o Fórum de Energias Renováveis traz aqui mais uma vez suas contribuições no âmbito do Marco Regulatório da Micro e Mini Geração Distribuída, na perspectiva de auxiliar na visão diferenciada e criação de condições para a aceleração da transição energética na Amazônia, mediante a substituição gradual e crescente da cara e poluente geração de energia termoelétrica a diesel pela geração por fontes renováveis associada ao armazenamento de energia.

Em resumo, buscamos incessantemente por fontes de energia limpa, segura, com inclusão e justiça social. E nesse aspecto relembramos que na Amazônia existem 211 sistemas isolados de suprimento de energia elétrica, distribuídos pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, com uma carga total de 475 MW, atendidos fundamentalmente por termoelétricas a diesel e óleo combustível, cujos custos de geração são extremamente elevados, onerando as contas de energia dos consumidores de todo o Brasil em R\$ 8 bilhões ao ano e despejando na atmosfera amazônica cerca de 3,5 milhões de toneladas de CO2 equivalente.

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 051/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Fórum de Energias Renováveis de Roraima

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021

EMENTA (Caso exista):

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>XV - Aglomerado subnormal: forma de ocupação em terrenos públicos ou privados para fins de habitação em áreas urbanas, sem planejamento urbanístico, carente de infraestrutura, com serviços públicos insuficientes, eventualmente em áreas com ou sem restrição à ocupação (comunidades, favelas, invasões, ocupações, etc).</p>	<p>O recorte por beneficiários da tarifa social é importante, mas precisa ser ampliado para incluir as demais famílias de baixa renda.</p>
<p>Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>§5º - para as unidades participantes do SCEE localizados em Sistemas Isolados os efeitos desta lei passam a vigorar a partir da data de sua conexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN); §6º - o disposto nesta lei não se aplica as unidades consumidoras de baixa renda localizadas em aglomerados subnormais;</p>	<p>A aplicação da lei para sistemas isolados que geram energia elétrica a partir da queima de combustível fóssil não contribui para a modicidade tarifária nem para a redução das emissões. É de interesse da política energética a redução do consumo de combustíveis através da expansão da micro e mini geração.</p>
<p>Lei 14.120, Art 1º, inciso VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput;</p>	<p>Lei 14.120, Art 1º, inciso VI-A - Os recursos de eficiência energética devem ser, prioritariamente, utilizados para sua finalidade original podendo, de forma complementar ser empregados para instalação de sistemas em prédios públicos que tenham sido previamente beneficiados por ações de eficiência energética.</p>	<p>A prioridade do recurso deve ser mantida para ações de eficiência, mesmo que possam ser utilizados para outra finalidade como a instalação de sistemas de geração. Entretanto, para coerência com a finalidade original e para obtenção de melhores resultados é necessário que tais sistemas sejam instalados posteriormente a adoção de ações de eficiência energética.</p>
		3